

RICARDO GAIOTTI SILVA¹

**A LIBERDADE RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO
ENTRE OS ESTADOS E AS RELIGIÕES**

SÃO PAULO
2015

¹ Juiz Eclesiástico no Tribunal Interdiocesano de Aparecida. Mestrando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestrando em Direito Canônico pela Pontifícia Universidad de Salamanca – Espanha.

A LIBERDADE RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO ENTRE OS ESTADOS E AS RELIGIÕES

Resumo: A convivência entre religiões e Estado pode ser harmônica e vantajosa para ambas as partes, contudo, os agentes devem saber quais são os seus limites, principalmente quando se trata de um Estado laico. Porém existem princípios comuns que devem ser identificados e protegidos para que esta convivência seja saudável entre todas as esferas da sociedade, ou seja, evitar privilégios às religiões dentro do Estado laico, mas fortalecer os instrumentos jurídicos que dão legitimidade para os direitos decorrentes da liberdade religiosa. Portanto, este estudo busca compreender os fatores jurídicos, históricos e sociais que nortearam as relações entre as religiões, principalmente o cristianismo ocidental, e os Estados, fatores estes que tornam viável a convivência harmônica entre eles, principalmente nos países laicos, apontado alguns elementos da relação do Brasil com a Santa Sé, que podem ser utilizados como modelos para as comunidades internacionais no que diz respeito à proteção tanto da laicidade como da liberdade religiosa.

Abstract: The coexistence between religions and the state can be harmonious and beneficial to both parties, for that agents should know what their limits, especially when it comes to a secular state. But there are common principles that should be identified and protected for this coexistence is healthy between all spheres of society to avoid privileges of religion within the secular state but strengthen the legal instruments that give legitimacy to the rights under religious freedom. Study seeks to understand the legal, historical and social factors that shaped relations between religions, especially christianity, of these factors make possible the harmonious coexistence between these religions and states, mostly in secular countries, pointed some elements of the relationship between Brazil and the Holy See, which can be used as models for the international community with regard to the protection of both secularism and religious freedom.

Palavras-chave: Estado, Laicidade, Liberdade Religiosa, Religiões, Tolerância.

Introdução

Um grande problema presente hoje nas sociedades laicas é a discussão dos limites da relação entre os Estados e religiões, assim como a viabilidade de parcerias de colaboração entre estas duas entidades. Muitas vezes, ao longo da história, este foi um assunto espinhoso, que produziu situações antagônicas como privilégios e perseguições, por isso a busca de um ou alguns modelos desta relação é de fundamental importância para os cidadãos, destinatários finais tanto das políticas dos Estados como das liturgias religiosas.

Neste sentido, o Brasil historicamente possui um modelo interessante e significativo para as comunidades internacionais, pois “nasceu” praticamente na sacristia da Igreja Católica, viveu sua juventude quase como um filho rebelde, sobretudo nos primeiros anos da República, quando procurou afastar a interferência da Igreja no Estado, e, hoje vive a sua “maturidade” de forma parceira e colaborativa com as religiões.

O fato é que a República Federativa do Brasil não possui uma religião oficial, contudo, em seu corpo jurídico/constitucional, não despreza elementos fundamentais de caráter religiosos da sua história, por isso respeita, protege tanto os dados religiosos expressos em sua cultura, como a liberdade religiosa, quer seja, de crença, liturgia, profissão e anúncio do credo. Assim, a colaboração entre o Estado e as religiões podem proteger a laicidade e incentivar a promoção humana.

Dentre os meios nos quais o Estado brasileiro viabiliza a proteção dos direitos fundamentais decorrentes da liberdade religiosa destaca-se o acordo celebrado com a Santa Sé (Decreto nº. 7.107/2010), que possibilitou legitimar direitos como a liberdade e a educação religiosa, direito de expressão e promoção da fé, como também reconheceu o patrimônio cultural/religioso presente no Brasil, destacando, assim, a colaboração da Igreja católica no desenvolvimento do Estado.

Portanto, identificar no contexto histórico social e/ou jurídico brasileiro os elementos convergentes de proteção à pessoa humana, defendidos tanto pelas religiões como pelo Estado, suscita aos membros do país e das instituições o dever de colaborarem para o desenvolvimento integral do homem, para isso, não se pode esquecer o direito fundamental da liberdade religiosa, que deverá ser promovido e amparado por meio de iniciativas de colaboração entre as religiões e os Estados.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Laicidade, Liberdade Religiosa, Religião, Santa Sé.

A religião nos Estados – a dimensão social da religião

Ao longo da história das sociedades, o poder religioso esteve presente na organização estatal, conseqüentemente na formação do direito e das demais realidades sociais. O fato é que a religião e a natureza social do homem têm sido sempre realidades conexas, pois não há que se falar apenas em uma dimensão “interior” deste fenômeno, visto que as religiões têm demonstrado claramente sua dimensão social.²

Como consequência, pode-se falar em diferentes culturas, que possuem adjetivos em algum tipo religioso, por exemplo, o mundo muçulmano, a cultura hinduísta, o povo judeu – hebreu, e, por fim, o ocidente cristão. Assim, considerando a dimensão social da religião, bem como a força que esta possuía na formação da identidade de um povo, torna-se muito difícil distinguir o fenômeno religioso do desenvolvimento histórico das nações.

Da mesma forma, conflitos “religiosos” sempre estiveram presentes no dia a dia das sociedades, conseqüentemente temáticas como tolerância, perseguição e liberdade religiosa são discutidas há muitos anos. No ocidente, os dados mais concretos são obtidos a partir do início da era cristã. Um exemplo claro da dimensão da força do conteúdo religioso nas sociedades foram os argumentos para a condenação e morte de Jesus. Historiadores afirmam que se tratou de uma questão política-jurídica envolvendo o Império Romano, judeus e cristãos.³

Após a morte de Jesus, iniciou-se o período histórico das perseguições “religiosas”. Essas tiveram diversos momentos e intensidades, de acordo com a política adotada por cada imperador e, principalmente, com o objetivo político que ele procurava alcançar por meio das perseguições. O certo é que o cristianismo avançou dia a dia na sociedade romana, até o momento que o imperador Constantino compreendeu que era necessário não reprimir, mas

² PRIETO, Vicente. **Relaciones Iglesia-Estado: La perspectiva del Derecho canónico**. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 2005, p. 19.

³ RATZINGER, Joseph. **Jesus de Nazaré – Da entrada a Jerusalém até a Ressurreição**. Trad. Bruno Bastos Lins, São Paulo: Planeta, 2011, p.157.

criar meios de relação com a religião nascente, pois não tinha sentido querer impor um poder imperial pagão em uma sociedade cristã.⁴

Imediatamente, Constantino cessou as perseguições. Passado alguns anos, por meio do Edito de Milão, deu um passo ainda mais ousado: decretou o cristianismo como religião oficial do Império Romano. A partir deste momento, os cristãos, que viviam na clandestinidade, passaram a ter uma vida pública dentro do Estado, ou seja, a atividade religiosa foi legitimada pelo Império Romano.

A partir deste ato iniciaram-se às relações institucionais entre a sociedade civil e a nova força religiosa nascente – Igreja Católica. Nesta época, a estratégia política e a unidade religiosa eram vistas como aspectos muito importantes para a unidade do Império. Nasce deste modo o chamado *cesaropapismo*, como sistema de relações entre a Igreja Católica e a comunidade política. Tal sistema, consistia, basicamente, na intromissão dos imperadores na vida da Igreja, considerada como parte da administração pública.⁵

Os anos foram seguindo e a presença da religião nos Estados, primeiramente no Império Romano e depois, nos demais, continuou a ser significativa na vida dos indivíduos e nas relações sociais, inclusive não foram poucas as vezes que a questão religiosa foi usada como motivação para guerras, prisões, restrições de direitos, revoluções, formação de novos Estados, tomadas de territórios, alianças políticas, etc.

Assim, a vida religiosa sempre foi um tema presente na constituição jurídica, histórica e social dos países. Desta forma, a história das sociedades principalmente as ocidentais, se cruzam com a história do próprio desenvolvimento das religiões (cristãs), visto que o poder religioso sempre esteve presente de alguma forma na organização estatal.

Portanto, a influência da religião é notória desde a formação embrionária do que hoje conhecemos como Estados, inclusive muitos países ou têm ou tiveram durante anos o poder civil fundido com o poder religioso, quer seja por meio de uma influência direta, como nos países que possuem uma religião oficial, e/ou que o poder civil é “legitimado” por meio das

⁴ GÓMEZ, Jesús Álvarez. **Historia de la Iglesia I – Edad Antiga**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001, p. 99.

⁵ PRIETO, Vicente. **Relaciones Iglesia-Estado: La perspectiva del Derecho canónico**. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 2005, p. 25.

autoridades religiosas, ou, por fim, aqueles que, embora laicos, conservam em seu patrimônio cultural, social, etc., fortes elementos da cultura cristã.

Os modelos da relação entre os Estados e as religiões

A temática da liberdade religiosa, assim, vem sendo objeto de estudo há muitos anos. Historicamente dois eventos romperam com o conceito de *cesaropapismo*: a Reforma Protestante e a formação do Estado moderno. Ambos movimentos expressaram a ruptura entre a Igreja Católica e o Estado. Evidentemente produziram seus efeitos na formação jurídica e social dos países ocidentais, inclusive no Brasil.

A partir da chamada “ruptura” entre Igreja e Estado, novos conceitos de tolerância e liberdade religiosa foram sendo construídos, bem como novas formas de relação entre estes dois entes. Vicente Pietro⁶ aponta três correntes básicas para identificar a relação entre religião e Estados. A primeira é chamada de concordatas/colaboração; a segunda, de sistema de separação entre Igreja e Estado; e terceiro, o Estado como inimigo e perseguidor da religião.

Exemplos da primeira corrente são países como Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e inúmeros países da América Latina, inclusive o Brasil; em relação à segunda corrente, destaca-se Estados Unidos e França (período posterior a perseguição); por fim, há modelos como a República Popular da China e a Coreia do Norte, onde as religiões são amplamente perseguidas.

O interessante nas correntes citadas, salvo as de ruptura total entre religião e os países, é que o dado religioso não é suprimido das atividades públicas, havendo, assim, uma colaboração direta ou indireta das religiões no desenvolvimento dos próprios princípios laicos definidos na carta magna destes Estados, ou seja, mesmo sem uma religião oficial, um país genuinamente laico não precisa e nem deve “eliminar” o dado religioso da esfera pública, para que o país continue sendo laico e livre quanto às religiões.

Quando se trata de países “laicos”, há o grande risco de se confundir funções públicas com funções eclesiais. Quando isso ocorre, é prejudicial para as duas partes. Como nos ensina

⁶ PRIETO, Vicente. **Relaciones Iglesia-Estado: La perspectiva del Derecho canónico**. Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca: Salamanca, 2005, p. 43.

John Locke, “quem mistura o céu e a terra, coisas tão remotas e opostas, confundem essas duas sociedades, as quais em sua origem, objetivo e substancialmente são por completo diversas”.⁷

Por outro lado, a fusão entre Estado e religião nem sempre é positiva. Basta olharmos os noticiários que teremos uma breve visão de como os principais conflitos mundiais possuem raízes em motivações religiosas. Ainda hoje pessoas têm sido mortas por não professarem a fé do país ou da maioria⁸, como por exemplo, a barbárie difundida e produzida pelo “estado islâmico” na Síria e no Iraque.

O fato é que, quando o “religioso e o civil” se misturam, não havendo valores universais, humanos, que norteiam esta relação, o resultado desta fusão pode ser grandes desastres para todos os homens. Como consequência, não poucas vezes a constituição da liberdade religiosa se limita a tal ponto que ocorre uma verdadeira perseguição às minorias.⁹

Há ainda países como a República Popular da China onde, aparentemente, há um direito à liberdade religiosa. A Constituição afirma inclusive que os cidadãos chineses “gozam de liberdade de crença religiosa.” Ao mesmo tempo, o Estado proíbe organizações públicas de qualquer religião. Assim, os “religiosos” não podem se reunir em templos não-registrados e tampouco manifestar e divulgar sua fé publicamente. Essa perseguição ocorre com muçulmanos, cristãos e budistas.¹⁰

Enfim, a perseguição religiosa é um dado ainda existente nas sociedades¹¹, pois todos os dias homens são privados de direitos fundamentais como a vida, liberdade de locomoção, de expressão, e outros, por motivos religiosos, ou seja, em razão de sua crença ou na ausência

⁷ LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância**. Coleção Os Pensadores, Abril Cultural. Trad. de Anuar Aiex, 1991, p. 9.

⁸ Dentre os episódios mais recentes destacam-se as reportagem: “Casal cristão é morto no Paquistão por profanar o Corão” e “Estado Islâmico crucifica 12 homens no nordeste da Síria”. Disponível em: <<http://goo.gl/sMIImBB>>, acesso em 05/11/2014.

⁹ ROCHE, Jean. **Iglesia Y Libertad Religiosa**. Barcelona: Heder, 1967. p.99

¹⁰ Cf. Portas Abertas – China: “A perseguição ao cristianismo abrange desde multas e confisco de Bíblias até destruição de templos. Evangelistas são detidos, interrogados, aprisionados e torturados”. Disponível em: <<http://goo.gl/ov8Amm>>, acesso em 30/09/2014.

¹¹ Há ainda entidades como a Fundação a Igreja que Sofre <<http://ow.ly/DNik3>>, a *International Institute for Religious Freedom* <<http://www.iirf.eu/>>, e a organização Portas Abertas <<http://goo.gl/IJ0JfO>>, que monitoram como andam a liberdade e perseguição religiosa, há inclusive nos sites das citadas entidades, relatórios anuais e outros dados específicos dos países onde ocorre a perseguição bem como a intensidade.

dela. Certamente este fato não colabora para o desenvolvimento integral da pessoa humana em todos os seus aspectos.

Portanto, deve o Estado estabelecer instrumentos de relação com as religiões, procurando ao mesmo tempo proteger e viabilizar o direito à liberdade religiosa, sem, por outro lado, perseguir, impor ou privilegiar aos cidadãos de uma profissão de fé por meio de políticas públicas, pois consideramos que todos os indivíduos têm o direito da proteção de professar ou não livremente sua fé, sem qualquer interferência direta do Estado.

O homem e as religiões nos Estados

A pessoa humana é a grande protagonista da ação do Estado. Assim, não há como romper a função social da dimensão ético-moral. Como nos ensina Santo Agostinho, o Estado é capaz de promover por meio de uma vida em comunidade a felicidade e a paz temporal.¹² Neste contexto, a religião tem grande importância, tendo em vista que sua função é estabelecer por meio de seus ritos a ligação entre os homens e o transcendente, e quem a busca um caminho de felicidade e paz.

Assim, os Estados e as religiões de maneira ampla têm no homem e na convivência social um caminho para a promoção humana. Desta forma, mesmo que haja a legítima separação, não significa que Estado e religiões são inimigos, ou seja, que não possa haver instrumentos de colaboração entre elas; porém, toda relação quer seja, jurídica e/ou social, deve respeitar a natureza, limites e objetivos de cada uma destas entidades, isto é, o Estado deve cuidar das coisas civis e as religiões dos anseios da alma, como ensinou Locke:

não cabe ao magistrado civil o cuidado das almas, nem tampouco a quaisquer outros homens. Isso não lhe foi outorgado por Deus, porque não parece que Deus jamais tenha delegado autoridade a um homem sobre outro para induzir outros homens a aceitar sua religião. /.../ Seja qual for a religião que a gente professa, seja qual for o culto exterior com o qual se está de acordo, se não acompanhados de profunda convicção de que uma é verdadeira e o outro agradável a Deus, em lugar de auxiliarem, constituem obstáculos à salvação.

Desta forma, a separação entre as religiões e o Estado pode ser legítima e útil, contudo deve se evitar o indiferentismo quanto à questão religiosa, pois pode-se correr o risco de ser o próprio país o primeiro perseguidor quando deveria ele ser o primeiro a garantir e reconhecer

¹² AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**: Contra os pagãos. 2.ed. Trad. Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 1990. Parte II.

o direito fundamental à liberdade religiosa, sobretudo os países signatários dos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O objeto principal da proteção estatal nos Estados laicos são os homens, ou seja, “consumidores primários” da religião, que podem ter acesso e se relacionar com o sagrado sem a interferência do poder estatal. Por outro lado, tendo este direito amparado e protegido pelo mesmo, ou seja, às relações entre as religiões e os Estados possuem como temática principal a relação entre os países e os indivíduos e, pois são estes que professam ou não uma religião, e, por isso, devem ter resguardado o livre direito de buscar ou não uma religião.

Martinez-Torron nos ensina que:

a neutralidade determina que o Estado proteja a existência de um ‘livre mercado de ideologias e religiões’, renunciando a uma intervenção dirigida a modificar o panorama sociológico real com a pretensão de construir um arquetípico pluralístico. A intervenção estatal não pode ir mais além do que a demandada de proteção do ‘consumidor’ no âmbito religioso – a semelhança do que ocorre no âmbito econômico.¹³

Desta forma, a liberdade religiosa é um direito da pessoa humana, porém, muitas vezes, sob o pretexto de uma “liberdade”, têm surgido novas formas de totalitarismo, que revogam toda proteção religiosa ou as neutralizam. Esta situação tem produzido, em alguns países, uma verdadeira afronta aos direitos individuais ou dos grupos, que desejam manifestar e viverem a sua fé. Por outro lado, grupos religiosos querem fazer de alguns Estados instrumentos de opressão e de perseguição às minorias religiosas, causando assim, uma tensão entre as “religiões”, “Estados” e “indivíduos”.

O fato é que a liberdade religiosa e os demais direitos fundamentais como nos ensina o estimado filósofo Jacques Maritain, são anteriores ao próprio Estado¹⁴. Assim, os Estados, em virtude de estarem a serviço de todos os homens, bem como de suas necessidades, inclusive, quanto à sua religião, devem buscar instrumentos jurídicos que viabilizam o exercício do

¹³ MARTÍNEZ-TORRÓN, J. **Religión, derecho y sociedad. Antiguos y nuevos planteamientos en el derecho eclesástico del Estado**. Granada: Comares, 1999. p. 187.

¹⁴ MARITAIN, Jacques. Trad. Afrânio Coutinho. **Os direitos do homem**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967. p. 66.

direito fundamental à liberdade religiosa, de tal sorte que a ordem jurídica deve estar dirigida a garantir o pleno exercício deste direito.¹⁵

A liberdade religiosa a partir do século XVIII

O marco histórico em relação à liberdade religiosa e os Estados sem dúvida foi o século XVIII. Podemos dizer que as primeiras formulações em relação à liberdade religiosa estão presentes na Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e na francesa Declaração de Direitos do homem e do cidadão (1789), ambas frutos do liberalismo e das revoluções.¹⁶ Indiscutivelmente, as constituições jurídicas surgidas a partir do século XVIII, principalmente nos países ocidentais, são recheadas dos ideias iluministas da Revolução Francesa. Assim, os séculos XVIII e XIX produziram mudanças significativas nos homens, com a conquista de uma “nova” liberdade, que se expressou naquilo que conhecemos de liberalismo.

Pode-se dizer que os Estados Unidos da América foi um dos principais países que melhor tratou as temáticas da tolerância, do laicismo, do liberalismo e da liberdade religiosa, em sua constituição como Estado. Vicente Pietro nos ensina que os colonos americanos se estabeleceram no novo continente motivados pela intolerância reinante na Europa. Assim, criaram diferentes colônias confessionais: os puritanos em Massachussets, os anglicanos na Virgínia, os católicos em Maryland, os quacres na Pensilvânia. Contudo, ao querer constituir a confederação americana, adotaram a ideia da tolerância religiosa cristã como ponto de partida, sem fazerem qualquer oposição a nenhuma religião, embora genericamente confessional cristã.¹⁷

A Constituição americana foi também amplamente influenciada pelos ensinamentos de John Locke, que não via nas religiões um mal que deveria ser combatido pelo Estado. Locke via na perseguição religiosa algo inadmissível, por isso ele distinguiu as funções do governo civil e da religião, para demarcar as verdadeiras fronteiras entre a Igreja e a comunidade¹⁸, estabelecendo, assim, a possibilidade de uma convivência harmônica entre o poder estatal e a religião.

¹⁵ VILLA, Nestor Daniel. **Educacion Iglesia y Estado – Hacia un nuevo concordato**. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1995. p. 29.

¹⁶ PRIETO, Vicente. **Relaciones Iglesia-Estado: La perspectiva del Derecho canónico**. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 2005, p. 42.

¹⁷ Idem, p. 42.

¹⁸ LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Coleção Os Pensadores, Abril Cultural, 1991.

Por outro lado, a experiência revolucionária francesa e em geral europeia foi um pouco diferente da norte-americana, pois essas, buscando romper com o passado, combatiam contra a tradição católica, ou simplesmente cristã, ou seja, o cristianismo era um elemento inseparável do sistema que era preciso combater e destruir. Os revolucionários buscavam criar uma religião revolucionária e também uma Igreja dependente da revolução. Como consequência, a religião deveria ser confinada à esfera da consciência pessoal, e, no âmbito social, era vista como resíduo cultural fruto da ignorância.¹⁹

Em relação ao ideal separatista entre religiões e Estado, o modelo americano é diverso do francês. Nos Estados Unidos o separatismo é entendido como garantia de liberdade, por isso o poder público se declara incompetente para determinar de algum modo a religião ou a confissão dominante. Assim, um exemplo claro é visto já na primeira emenda constitucional, que proíbe tanto o estabelecimento de uma religião como a proibição de seu exercício. Desta forma, a Constituição americana não é laicista nem oposta a religião, ou seja, a ideia da liberdade e tolerância religiosa.²⁰

Por outro lado, o modelo do separatismo francês é entendido como separação entre a Igreja nacional francesa e a Igreja de Roma. Assim, o Estado através de leis restritivas procurava limitar a presença social e das “confissões” religiosas não oficiais, procurando adequá-las aos princípios iluministas, como se não bastasse, perseguindo abertamente em alguns momentos revolucionários. Com o tempo, algumas destas medidas foram sendo corrigidas por meio de concordatas/acordos, com a Igreja Católica/Santa Sé; contudo, a tendência deste modelo é considerar o Estado acima da Igreja, reduzindo a Igreja Católica apenas a uma associação civil, regulada por leis civis.²¹

A religião e o Estado brasileiro – conflitos entre “laicidade” e “laicismo”

No desenvolvimento do Estado brasileiro, não foi diferente. Por um lado, os dados religiosos, sobretudo da Igreja Católica, estão presentes no desenvolvimento cultural, social, ético, moral e jurídico do Brasil desde do descobrimento, sendo inclusive o primeiro ato

¹⁹ PRIETO, Vicente. **Relaciones Iglesia-Estado:** La perspectiva del Derecho canónico. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 2005, p. 42.

²⁰ Idem, ibdem.

²¹ Idem, p. 43.

público realizado no Brasil justamente a celebração de uma Santa Missa, ou seja, um ato público religioso.²²

Por outro lado, o Brasil viveu as tensões produzidas pelos ideais da Revolução Francesa, tendo como consequência em período histórico a tentativa de excluir qualquer resquício da influência religiosa no poder estatal. Mas, de maneira geral, o dado da religião no desenvolvimento do Estado brasileiro é tão significativo que, após a independência de Portugal, ou seja, na Proclamação da República, estes elementos foram solidificados na primeira Constituição brasileira, estabelecendo desde o início uma profunda colaboração entre o Brasil e a Santa Sé.

Contudo, esta relação nem sempre foi fácil, como nos ensina Casamasso:

o Brasil chega à independência, herdeiro de um patrimônio político-religioso cujo vigor ainda se faria sentir com esplendor até a Proclamação da República. Sua primeira Constituição, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 1824, dois anos após a declaração da independência, é o grande testemunho documental de uma legitimação político-jurídica fundada na religião, que perduraria por mais de sessenta anos. Findo o Império dos Orleans e Bragança, o Estado brasileiro não tarda a afastar-se da Igreja Católica, adotando o regime de separação no tocante às confissões religiosas, que, em linhas gerais, permanece como modelo até os nossos dias.²³

Enfim, ao longo da história das constituições brasileiras, houve, a grosso modo, três fases distintas da relação entre a Igreja e o Estado. A primeira de simples união entre a Igreja e o Estado, iniciada com a Constituição 1824 que estabelecia em seu art. 5º a Religião Católica Apostólica Romana como religião “oficial”, enquanto que nas demais religiões era permitido apenas o culto doméstico, ou particular em uma casa para isso destinada, sem forma alguma exterior de Templo.

A segunda fase, que se iniciou com o Decreto 119-A e se solidificou na Constituição de 1891, resultou em uma profunda mudança na estrutura do Estado, pois o vedou de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, contudo não deixou de proteger a liberdade do indivíduo quanto à manifestação de sua crença.

²² PIRES, Heliodoro. **Temas de História Eclesiástica do Brasil**. São Paulo: São Paulo, 1946, p. 13-15.

²³ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e Religião: O Estado Laico e a Liberdade Religiosa à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. 2006. 262 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

Da mesma forma, a Emenda Constitucional nº. 3, de 3 de setembro 1926, destacou a relação entre a Igreja e o Estado brasileiro, a nível diplomático, sendo que esta relação não “feriria” o princípio da laicidade. O texto da Emenda diz:

Parágrafo 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste princípio.²⁴

Com o tempo, a sociedade civil começou a criticar o regime de separação. No cerne da crítica estava à denúncia de que a República era laicista e, portanto, hostil à religião. O regime de separação adotado neste período estaria mais próximo do laicismo francês do final do século XX²⁵, embora o sentimento geral do povo era religioso. O Brasil se encaminhava para se transformar em uma República intolerante.

A terceira fase, chamada de regime de colaboração inicia-se com a Constituição de 1934, tem seus reflexos nas demais constituições brasileiras (1937, 1946, 1967 e 1969) até a atual de 1988. Casamasso considera que, a Constituição de 1934 pode ser considerada um divisor de águas na trajetória da laicidade brasileira. Na Constituição anterior, a laicidade caracterizava-se por uma separação rígida, que no final do século XIX, havia sido concebida para cumprir a tarefa de impor e garantir o fim do consórcio que havia entre o Estado e a Igreja Católica. A sua tônica, afirma Casamasso, era negativa, pois visava a destruir uma união, afastando os dois polos de poder que por tanto tempo permanecidos unidos.²⁶

Mas, a partir da Constituição de 1934, o Estado começa a se transformar em um poderoso ator econômico e um dinâmico agente social. Deste modo, era recomendável que ele redefinisse os termos da separação que o mantinha longe das confissões religiosas, surgindo assim a ideia de separação com colaboração, ou seja, se afasta da tônica negativa da laicidade, para a tônica positiva.²⁷

A Constituição de 1988 delineou um novo regime de laicidade, qual seja o regime da laicidade pluralista. A novidade decorre de dois fatores principais. O primeiro refere-se ao

²⁴ **Emenda Constitucional nº. 3, de 3 de setembro 1926.** Disponível em: <<http://goo.gl/5a2qy2>>. Acesso em 07/11/2014.

²⁵ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e Religião: O Estado Laico e a Liberdade Religiosa à luz do Constitucionalismo Brasileiro.** 2006. 287 e 291 fls. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

²⁶ Idem, p. 294.

²⁷ Idem, ibidem.

fato de que o atual Estado laico brasileiro tem como interlocutores não uma, mas diversas confissões religiosas. O segundo diz respeito aos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, que repercutem sobre a liberdade religiosa, potencializando-a.²⁸

Mesmo com todas as reformas “constitucionais” e políticas realizadas no Brasil, esta relação entre as religiões – Igreja Católica e o Estado, nunca foi rompida. Quer seja por via diplomática, ou até mesmo ideológica, é fato que ora mais, ora menos, sempre houve certa colaboração entre estes dois Estados (Santa Sé e o Brasil).

Hoje, embora a Igreja Católica não seja a religião oficial como na primeira constituição, mesmo não tendo o “status” de “exclusividade”, continua presente na cultura, na formação moral, educacional e social do país. Sendo assim, a Santa Sé, por meio da Igreja Católica, tem sido historicamente uma grande parceira do Estado brasileiro na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive em diversos momentos supriu a carência do próprio Estado em fornecer meios para o desenvolvimento dos homens.

Alguns criticam esta relação, afirmando que o Brasil, por ser um Estado laico, não pode manter nenhum tipo de relação de privilégio com qualquer religião, pois ele não deve se “meter” em questões religiosas. Este raciocínio não é de todo errado, porém, sua conclusão é falha, pois, de fato, o Estado é laico, mas isso não quer dizer que ele é antirreligioso; além do mais, cabe a ele estabelecer relações de colaborações com as entidades, quer sejam, culturais, ideológicas e religiosas, que colaboram no desenvolvimento e na concretude de seus objetivos estabelecidos na Carta Magna.

Por isso, o fato é que a Santa Sé, por meio da Igreja Católica, historicamente vem colaborando no desenvolvimento do Estado brasileiro. Basta apenas observar quantas escolas, universidades, creches, asilos, hospitais, mantidos pela Santa Sé, que vem sendo um grande instrumento de parceria entre os dois Estados.

Além disso, a Constituição Federal promulgada em 1988 prevê expressamente a laicidade do Estado frente à religião, não dando nenhum privilégio a qualquer religião em relação à organização estatal. Porém, ela contempla e garante a liberdade religiosa como um

²⁸ Idem, p. 374.

direito fundamental dos cidadãos, destacando a importância da religião na consecução do direito em nosso país.

André Ramos Tavares distingue laicismo e laicidade da seguinte maneira:

o laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento religioso do Estado, compromete-se ao contrário uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já a laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida.²⁹

A laicidade do Estado é um tema singular, uma vez que o povo que participa da constituição estatal possui no seu âmago uma relação íntima com a religião, quer seja professando a fé manifestada através do culto ou até mesmo na liberdade em não crer, porém, o fato que não se pode negar é que os elementos do cristianismo, sobretudo do catolicismo, estão presentes no Brasil, desde o descobrimento.

Estes elementos culturais do cristianismo estão gravados na cultura e identidade do povo brasileiro. Basta ver o grande número de ruas, cidades, estados que possuem nomes relacionados diretamente com o catolicismo, como exemplo: São Paulo, Santa Catarina, Santa Cruz de Cabrália, São Caetano, Salvador, Avenida São Luís, Rua Santo Inácio de Loyola, etc. Sem contar as festas e feriados “civis” que possuem raízes nas devoções populares católicas, como o feriado nacional do dia 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil), as festas de São João no nordeste brasileiro e feriados municipais dedicados aos santos padroeiros, etc.

Por outro lado, o Estado brasileiro, laico, não privilegia nenhuma religião, mas, sim, tem o dever de garantir o pleno exercício de qualquer atividade religiosa, considerando que esta não ofenda os valores universais, humanos, amparados pela constituição, ou seja, o Estado não tem o dever, por exemplo, de garantir que uma religião sacrifique crianças para os seus cultos religiosos; logicamente, não se trata de uma proteção à religião, mas, sim, à vida humana, objeto principal de qualquer amparo estatal.

²⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 490.

Portanto, cabe ao Estado um duplo múnus, tanto de garantir a liberdade religiosa, quer seja, de culto, de manifestação, de consciência, etc., como também de não “privilegiar” uma religião frente à outra, nem assumindo posturas intolerantes, preconceituosas e seletivas frente à religião e ao país. Porém, não se pode negar que o Estado brasileiro tem o dever de proteger igualmente o seu patrimônio histórico-cultural; dentre estes se destacam os elementos presentes na cultura brasileira que são convergentes aos valores do cristianismo/catolicismo.

O reconhecimento do direito fundamental a liberdade religiosa pela comunidade internacional e as doutrinas constitucionais pátrias

A República Federativa do Brasil, a Santa Sé e demais estados signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos defendem e promovem os direitos fundamentais, entre eles o decorrentes da liberdade religiosa, como a manifestação da fé, a proteção do patrimônio cultural, o reconhecimento do matrimônio religioso, o reconhecimento das entidades e bens eclesiásticos, e outros demais dispositivos que se dirigem para a plena realização deste direito fundamental.

Dessa maneira, esses Estados, sendo cada um na própria ordem, autônomos, independentes e soberanos, solidificaram o compromisso de cooperarem mutuamente para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna, tendo como destinatários e motivação única a defesa do direito fundamental da liberdade religiosa.

As Nações Unidas, em seu documento marco acerca dos direitos dos homens e dos cidadãos de 1948 – A Declaração Universal dos Direitos Humanos, fundamentou a proteção e o reconhecimento ao direito fundamental da liberdade religiosa:

Artigo II. 1 – Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

....

Artigo XVIII – Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença

e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.³⁰

Assim, reconhecido como um direito fundamental a liberdade religiosa, bem como de consciência e de expressão, tem sido temáticas constantes nos Tratados Internacionais celebrados entre diversos Estados membros e reconhecidos pelas Nações Unidas.

Quanto aos princípios internacionais da liberdade religiosa, sua fundamentação se encontra principalmente na Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993, que proclamou que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são patrimônios inatos de todos os seres humanos, além do que sua promoção e proteção são de responsabilidade dos governos. Dentre outras coisas destaca-se no texto a proteção a Liberdade Religiosa:

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades são inquestionável. Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas. Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos.

....

22. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Governos para que adotem todas as medidas adequadas, em conformidade com as suas obrigações internacionais e no respeito pelos respectivos sistemas jurídicos, para combater a intolerância e a violência com ela conexas que tenham por base a religião ou o credo, incluindo práticas discriminatórias contra as mulheres e profanação de locais religiosos, reconhecendo que cada indivíduo tem direito à liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião. A Conferência convida, igualmente, todos os Estados a porem em prática as disposições da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas na Religião ou no Credo.³¹

Há de se destacar ainda que tanto a República Federativa do Brasil, como a Santa Sé são sujeitos de Direito internacional, ou seja, capazes de celebrar acordos internacionais e signatários da respectiva “Declaração Universal dos Direitos dos Homens”. Além disso,

³⁰ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso 19/11/2014.

³¹ **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://goo.gl/WlbE00>>. Acesso 19/11/2014.

ambas possuem em seu fundamento constitutivo a proteção do homem, os direitos fundamentais dentre eles o da liberdade religiosa.

As doutrinas jurídicas constitucionais que dão suporte para o pensamento jurídico no Brasil reconhecem amplamente o dever do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais, dentre estes o da liberdade religiosa. Também a doutrina aborda a possibilidade da realização de acordos internacionais com o objetivo de garantir e promover o desenvolvimento dos direitos fundamentais.

Marco Aurélio Lagreca Casamasso³² observa que as questões relativas à liberdade religiosa desempenham um papel decisivo na gênese e no desenvolvimento do longo processo político que culminou com a consagração dos direitos fundamentais nas primeiras Constituições Modernas, no final do século XVIII. Assim, a liberdade religiosa, para o autor, compreende um arco de direitos e liberdades que abrange desde o direito de os indivíduos aceitarem ou rejeitarem livremente uma crença, até direito de os fiéis formarem livremente associações religiosas.

Jorge Miranda afirma que a liberdade religiosa “está no cerne da problemática dos direitos fundamentais”.³³ Paulo Adragão³⁴ ensina que a liberdade religiosa é frequentemente ponto de partida para a conquista de outras liberdades. Enquanto direito fundamental, a liberdade religiosa teria uma prioridade cronológica, quando comparada aos outros direitos fundamentais. Enfim, a questão religiosa, de tamanha importância, refletiu na Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão, bem como nas constituições modernas, pois ela é de fato a “mãe de todas as liberdades”.³⁵

A doutrina constitucional também nos ensina que a liberdade religiosa é um direito fundamental. Sendo assim, ela impõem duas tarefas ao legislador/Estado: O primeiro consiste

³² CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e Religião: O Estado Laico e a Liberdade Religiosa à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. 2006. 234 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

³³ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. Tomo IV, 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 407.

³⁴ ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002. pp. 506 e 507.

³⁵ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A Constituição e os movimentos religiosos minoritários**. Boletim da Faculdade de Direito, n. 72. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 274.

na garantia de que eles não sejam violados; O segundo, de que eles são objetos da legislação. Portanto, é uma tarefa do legislador/Estado garantir pleno exercício da liberdade religiosa.³⁶

Há, desta forma, uma dimensão positiva da liberdade de religião. Segundo André Ramos Tavares, o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé.³⁷

Por outro lado, a Santa Sé assim como o Brasil, possui entre seus objetivos a garantia do pleno exercício da liberdade religiosa. Ambos os Estados historicamente são parceiros em diversas atividades visando à promoção humana, quer seja no campo da educação, da saúde, cultural, e até mesmo na proteção do direito fundamental da liberdade religiosa. Assim, não há como negar que existe uma longa relação histórica de colaboração entre o Brasil e Santa Sé, como visto acima, relação esta que passou por inúmeras fases.

Especificamente quanto à Santa Sé, sua doutrina moral, ética e jurídica tem influenciado muitas constituições jurídicas nacionais. Entre os instrumentos que servem como bússola na proteção ao direito fundamental da liberdade religiosa, destaca-se a Declaração *Dignitatis Humanae* – sobre a Liberdade Religiosa. Este documento foi publicado pelo Papa Paulo VI em 7 de Dezembro de 1965 e possuiu total ressonância tanto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto como os demais ensinamentos presentes na doutrina jurídica nacional.

Brilhantemente, o Papa Paulo VI nos ensinou:

a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este

³⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 237.

³⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 489.

direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil.³⁸

Assim, a Santa Sé, embora seja um Estado confessional católico, tem defendido amplamente a liberdade e a tolerância religiosa, inclusive tem se empenhado na manutenção e na busca destes direitos nos países onde a liberdade religiosa tem sido ameaçada, mesmo que estes não sejam de maioria católica ou cristã. Como afirmou recentemente o Papa Francisco em visita a Albânia:

os direitos humanos, entre os quais sobressai a liberdade religiosa e a liberdade de expressão do pensamento, é condição preliminar para o próprio progresso econômico e social de um país, pois quando a dignidade do homem é respeitada e os seus direitos são reconhecidos e garantidos, florescem também a criatividade e a audácia, podendo a pessoa humana explanar suas inúmeras iniciativas a favor do bem comum.³⁹

Desta forma, tendo como pano de fundo a dignidade da pessoa humana, a comunidade internacional, dentre elas o Brasil e a Santa Sé, como países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, possuem o dever de colaborar no desenvolvimento e proteção integral do homem, não podendo para isso desconsiderar o direito fundamental da liberdade religiosa. Assim sendo os ordenamentos jurídicos, estatais ou internacionais, são chamados a reconhecer, garantir e proteger a liberdade religiosa, que é um direito intrinsecamente inerente à natureza humana, à sua dignidade de ser livre, e é também indicador de uma sã democracia e uma das principais fontes da legitimidade do Estado.⁴⁰

Portanto, o Brasil assim como a Santa Sé defende amplamente a liberdade religiosa como um direito fundamental e não se esquivam da necessidade do Estado e bem como de toda a sociedade política em colaborar na busca deste direito, este que deve ser reconhecido a fim de que se torne também um direito civil.

Laicismo x Laicidade: O modelo colaborativo entre Igreja e o Estado para o desenvolvimento integral do homem

³⁸ PAULO VI, Papa. **Declaração *Dignitatis Humanae* – sobre a Liberdade Religiosa**. Disponível em: <<http://goo.gl/7UV1JR>>. Acesso 19/11/2014.

³⁹ FRANCISCO, Papa. **Discurso do Santo Padre as autoridades albanesas em 21 de setembro de 2014**. Disponível em: <<http://goo.gl/pxOVtj>>. Acesso 19/11/2014.

⁴⁰ FRANCISCO, Papa. **Discurso do Papa Francisco no Congresso Internacional “Liberdade Religiosa segundo o Direito Internacional e o Conflito Global dos Valores”**. Disponível em: <<http://goo.gl/wt0WKq>>. Acesso 19/11/2014.

A Igreja Católica e o Estado brasileiro, como visto possuem um longo histórico de uma relação em sua grande parte saudável. Porém, nem todos os países gozam desta boa relação entre o “sagrado” e o civil. Assim, tanto o Brasil quanto a Santa Sé, sujeitos de direito internacional, colaboraram e testemunham para a comunidade internacional que é possível uma convivência harmônica entre sujeitos as religiões e o Estado.

A convivência harmônica entre as religiões e o Estado possui raízes jurídicas históricas como na obra já citada Carta acerca da Tolerância de John Locke. Nesta obra o autor inglês indica o caminho da tolerância, pois ninguém pode impor ao outro religião alguma, pois a fé nasce da pregação, não da autoridade sancionadora civil. Por isso, para que haja uma boa relação entre as religiões e os Estados, na visão de Locke, é fundamental que estes dois entes saibam muito bem a sua natureza e o seu lugar dentro da sociedade. A um cabe cuidar das “almas”, ao outro, dos bens “civis”. Ele ainda constata que a religião é mais tolerante quando não se apoia no poder civil.⁴¹

Outro aspecto central na relação entre as religiões e o Estado é o desenvolvimento integral da pessoa humana, tendo entre as propostas para a consecução deste objetivo os ensinamentos Jacques Maritain presente na obra Humanismo integral. Inspirado nos ensinamento do filósofo a relação acima citada, deve ser pautada por iniciativas que promovem a dignidade da pessoa humana, ou seja, pela busca da integridade da pessoa humana, procurando realizar as exigências integrais do homem, por meio de uma sociedade fraterna.⁴²

Assim, a relação entre religiões e o Estado deve está orientada pela ideia de que o verdadeiro fim da humanidade está em realizar um regime temporal de acordo com a dignidade e o amor, sociedade esta que baseada em valores fraternos, é composta de pessoas humanas e tem como fim o bem comum coletivo.⁴³

Desta maneira, o desenvolvimento integral exige considerar que homem detém direitos por ser senhor de si e dos próprios atos e detém igualmente da liberdade natural. Assim, para que haja o desenvolvimento integral do homem, a liberdade deve ser garantida, pois esta

⁴¹ LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Coleção Os Pensadores, Abril Cultural, 1991.

⁴² MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. Trad. Afrânio Coutinho. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1967.

⁴³ POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 131.

enobrece a dignidade do próprio ser humano, conseqüentemente colabora para a instauração de uma sociedade mais humana.⁴⁴

Após indicar os caminhos para o desenvolvimento integral do homem se faz necessário identificar a natureza de cada uma das “entidades” envolvidas na relação para uma convivência colaborativa. Porém, mesmo considerando que religião e Estado possuem identidades próprias e distintas, a colaboração é possível, pois ambas devem visar o ideal comum de promoção e respeito à dignidade da pessoa humana, como valor básico para o desenvolvimento integral e para a convivência civil entre os homens.

Como se não bastasse simplesmente a relação entre religiões e os poderes estatais, há também que se observar o modelo constitucional seguido por cada Estado, principalmente nos países laicos, ou seja, aqueles que não tem uma religião oficial. A laicidade de forma alguma significa que o Estado não deve permitir e/ou tolerar uma religião, ou reduzi-la à esfera privada, pois o direito a liberdade religiosa é independente se há ou não uma religião nacional.

Há, assim, duas linhas muito tênues: a primeira é a da laicidade, a segunda do laicismo. A laicidade permite a convivência pacífica entre o sagrado e o civil, não reduzindo a religiosidade apenas à esfera privada, mas considerando que o homem é um ser social. Sendo assim, “proteger” as religiões é de certa forma proteger o homem, destinatário da liberdade religiosa como um direito fundamental. Já o laicismo provoca aversão total às religiões nos Estados laicos, muitas vezes por meio de perseguições e privações de direito.

O Brasil é um país laico, ou seja, embora não tenha uma religião oficial, possui o dever de colaborar com o desenvolvimento integral do homem; para isso, não exclui a possibilidade de estabelecer instrumentos de colaboração com as religiões, e/ou com algum Estado Confessional que possui algum elemento convergente com os princípios constitucionais brasileiros e/ou internacionalmente reconhecidos pelas demais comunidades.

Dentre os modelos colaborativos se destacam as concordatas/acordos realizados entre a Santa Sé e alguns países dentre eles o Brasil. O Acordo Brasil – Santa Sé⁴⁵ não teve a pretensão de discutir dogmas de fé, mas, sim, de proteger o direito à liberdade religiosa, não

⁴⁴ MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. Trad. Afrânio Coutinho. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1967.

⁴⁵ **Acordo Brasil/Santa Sé – Decreto n. 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010**. Disponível em: <<http://goo.gl/Q66pIR>>. Acesso em 05/11/2014.

somente dos católicos, mas sim de todos os “religiosos”, inclusive as minorias religiosas, que de certa forma são atingidas e amparadas por instrumentos jurídicos como o ora citado.

A título exemplificativo, quando o Estado garante a proteção dos lugares públicos de culto da Igreja Católica e de suas liturgias⁴⁶, este direito já estava sacramentado na Constituição⁴⁷ e se estende para as demais religiões, ou seja, as liturgias e templos das minorias também devem ser amplamente protegidos, seguindo o princípio fundamental da liberdade religiosa.

A relação entre religiões e/ou Igreja e Estado se não trata de um privilégio a uma ou algumas religiões, não é da mesma forma uma “ofensa” ao laicismo, mas, sim, o reconhecimento que o direito à liberdade religiosa decorre da própria natureza humana, ou seja, o homem é um ser que busca ter acesso com o transcendente além das próprias estruturas estatais. Para isso, cabe ao Estado não interferir na busca do homem pelo sagrado, a não ser quando o exercício da religião torna-se uma afronta à própria dignidade humana.

Considerando, ainda que é dever do Estado contribuir para a promoção humana, é preciso não temer as relações que potencializam este processo, mesmo que sejam com entes confessionais, pois esta colaboração não é um afronta a laicidade, mas sim um enriquecimento, como afirmou o Papa Francisco recentemente em um discurso ao Parlamento Europeu.⁴⁸

Este fato fica evidenciado em nações dos continentes americanos e europeu, nas quais os valores promulgados pela Igreja Católica, tais como a paz, subsidiariedade, solidariedade mútua, humanismo centrado no respeito pela dignidade da pessoa tem contribuído significativamente, ao longo dos anos, na formação sociocultural, política, jurídica, etc., destes países. Conseqüentemente o homem, bem como seus direitos fundamentais, tem sido o objeto central de tais relações.

Assim, a laicidade promove o modelo colaborativo, quer seja nas relações com as religiões que não possuem reconhecimento como sujeitos de Direito Internacional, quer seja

⁴⁶ **Art. 7 do Acordo Brasil/Santa Sé.** Disponível em: <<http://goo.gl/Q66pIR>>. Acesso em 05/11/2014.

⁴⁷ **Art. 5, VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <<http://goo.gl/d63Dcx>>. Acesso em 05/11/2014.

⁴⁸ FRANCISCO, Papa. **Discurso do Santo Padre ao Parlamento Europeu em 25 de novembro de 2014.** Disponível em: <<http://goo.gl/czsIqR>>. Acesso 25/11/2014.

com a Santa Sé, que possui capacidade para celebrar Tratados internacionais com outros Estados e sujeitos de Direito internacional,⁴⁹ pois ela é parte nas Convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares, de 1961-1963, e na Convenção de 1969, também de Viena, sobre o direito dos tratados.

Portanto, para que haja o desenvolvimento integral da pessoa humana é imprescindível que a liberdade religiosa seja protegida e promovida, pois trata-se de um direito fundamental, porém, cuidando apenas de se evitar os privilégios e a fusão entre a natureza civil e religiosa. Mas sem dúvida quando se reconhece que há elementos convergentes entre os objetivos de ambas “entidades” na busca do bem comum e na promoção total do homem, quem sai vitorioso é a própria pessoa humana, que tem seu direito a liberdade religiosa solidificado nestas relações.

Conclusão

A temática da relação entre as religiões e os Estados não é uma questão tão simples. Tudo indica, que ao longo da história da própria humanidade, sempre houve certa tensão entre o sagrado e o civil. Como vimos, ora esta relação estava distante, ora fundida, e por fim, houve rompimentos severos, manifestados nas perseguições religiosas, ainda hoje presentes em algumas partes do mundo.

O fato é que não há como romper da história o dado religioso, ou seja, sempre de certa forma o Estado precisará lidar com tais situações, contudo a maneira pelo qual estabelece esta relação pode promover os direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo no que se refere à liberdade religiosa, ou pode, diretamente, cessar este direito.

Desse modo, identificar o melhor caminho para a relação entre as religiões e os Estados é de responsabilidade dos juristas. Estes devem direcionar suas forças para proteger, garantir e reconhecer o direito à liberdade religiosa, suscitando igualmente o respeito mútuo entre as diversas confissões religiosas. Os juristas são chamados ainda a buscar ferramentas eficientes que solidifiquem a colaboração das religiões no desenvolvimento do homem e do próprio Estado.

⁴⁹ SANCHES, Martin Isidoro (Org.). **Curso de Derecho Eclesiastico Del Estado**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997. p. 58.

Neste critério, a relação entre o Brasil e a Santa Sé, pode de fato ser um modelo para toda a comunidade internacional. Claro que a Santa Sé goza de um múnus diferente das demais confissões religiosas, pois é também um Estado. Contudo, percebe-se quando a liberdade religiosa é protegida, por meios de acordo como ora citado, as demais confissões religiosas que não possuem autonomia jurídica para estabelecerem este tipo de instrumento internacional, são também protegidas e amparadas por estes meios.

Portanto, o Brasil tem indicado ao longo de sua história que um bom caminho para as relações entre a Igreja/religiões e o Estado é a colaboração, ou seja, o reconhecimento de valores convergentes entre ambos, tendo como único destinatário desta relação os indivíduos. Uma vez que, estes devem gozar livremente do direito fundamental à liberdade religiosa, e na mesma proporção os Estados devem garantir, através de instrumentos jurídicos como o acordo, e políticas públicas, a relação plena dos homens com o transcendente, por meio de suas confissões religiosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus: Contra os pagãos**. 2.ed. Trad. Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 1990. Parte II.

BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTR, 2011.

Brasil. **Acordo Brasil – Santa Sé**. Decreto n. 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010. Disponível em: <goo.gl/Q66pIR>. Acesso em 05/11/2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://goo.gl/d63Dcx>. Acesso em 05/11/2014.

_____. **Emenda Constitucional nº. 3, de 3 de setembro 1926**. Disponível em: <http://goo.gl/5a2qy2>. Acesso em 07/11/2014.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e Religião: O Estado Laico e a Liberdade Religiosa à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

DE CICCIO, Claudio. **História do pensamento jurídico e da Filosofia do Direito**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANCISCO, Papa. **Discurso do Santo Padre as autoridades albanesas em 21 de setembro de 2014**. Disponível em: <http://goo.gl/pxOVtj>. Acesso em 05/11/2014.

_____. **Discurso do Santo Padre ao Parlamento Europeu em 25 de novembro de 2014.** Disponível em: < <http://goo.gl/czsIqR>>. Acesso 25/11/2014.

_____. **Discurso do Papa Francisco no Congresso Internacional “Liberdade Religiosa segundo o Direito Internacional e o Conflito Global dos Valores”.** Disponível em: < goo.gl/wt0WKq>. Acesso em 05/11/2014.

GÓMEZ, Jesús Álvarez. **Historia de la Iglesia I – Edad Antiga.** Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito.** 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância.** Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Coleção Os Pensadores, Abril Cultural, 1991.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A Constituição e os movimentos religiosos minoritários.** Boletim da Faculdade de Direito, n. 72. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral.** Trad. Afrânio Coutinho. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1967.

_____. **Os direitos do homem.** Trad. Afrânio Coutinho. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967.

_____. **O Homem e o Estado.** Trad. Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Agir, 1952.

MARTÍNEZ-TORRÓN, J. **Religión, derecho y sociedad. Antiguos y nuevos planteamientos en el derecho eclesiástico del Estado.** Granada: Comares, 1999.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Lorenzo (Coord.). **Acordo Brasil-Santa Sé comentado.** São Paulo: LTr, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais.** Tomo IV, 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

NAVARRO-VALLS, Rafael; PALOMINO, Rafael, y CAÑAMARES ARRIBAS, Santiago, (eds.): **Estado y religión: textos para una reflexión crítica.** Barcelona: Ariel, 2000.

ONU. (1948), **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 05/11/2014.

ONU. (1993), **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://goo.gl/WIbE00>>. Acesso em 05/11/2014.

PAULO VI, Papa. **Declaração Dignitatis Humanae – sobre a Liberdade Religiosa.** Disponível em: <goo.gl/7UV1JR>. Acesso em 05/11/2014.

PIRES, Heliodoro. **Temas de História Eclesiástica do Brasil.** São Paulo: São Paulo, 1946.

PRIETO, Vicente. **Relaciones Iglesia-Estado: La perspectiva del Derecho canónico.** Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 2005.

RATZINGER, Joseph. **Jesus de Nazaré – Da entrada a Jerusalém até a Ressurreição**. Trad. Bruno Bastos Lins. São Paulo: Planeta, 2011.

REZEK, José Francisco. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Lorenzo (Coord.). **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: LTr, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso elementar**. 15. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

SANCHES, Martin Isidoro (Org.). **Curso de Derecho Eclesiastico Del Estado**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997.

SALVADOR, Corral Carlos. **Derecho Internacional Concordatario**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VILLA, Nestor Daniel. **Educacion Iglesia y Estado – Hacia un nuevo concordato**. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1995.